



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2025**

Apresentação: 01/06/2026 13:08:10.700 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 4044/2025

SBT-A n.1

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal de combate ao mercado ilegal de jogos e apostas, definindo instrumentos normativos, financeiros, administrativos, tecnológicos e penais para prevenir, coibir e responsabilizar a exploração não autorizada de apostas de quota fixa, jogos on-line e demais modalidades lotéricas em território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “operador de aposta não autorizado” a pessoa física ou jurídica que explore, direta ou indiretamente, atividade de jogo ou aposta sem autorização expedida por autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DO APRIMORAMENTO DO REGIME REGULATÓRIO E DE RESPONSABILIDADE

Seção I

Do Fortalecimento da Repressão Financeira

Art. 3º As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com operadores de apostas não autorizados.



Art. 4º As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, mensalmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

- I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;
- II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;
- III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;
- IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

Art. 5º As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

- I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadores de apostas não autorizados;
- II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores de apostas não autorizados;
- III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de



maio de 2023, do Banco Central do Brasil (BCB) e do Conselho Monetário Nacional (CNM), ou norma que vier a substituí-la.

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá manter base referencial pública e atualizada de operadores de apostas não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CNM) deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.

Art. 6º O Banco Central do Brasil (BCB) regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Deverão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 7º É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associadas a apostas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se parceria operacional qualquer estrutura que envolva:

I – prestação de serviços por meio do modelo de bank as a service (BaaS);



II – disponibilização de contas transacionais, arranjos de pagamento, subadquirência ou gateways que viabilizem transações com agentes do setor de apostas;

III – fornecimento de infraestrutura tecnológica voltada à gestão de pagamentos ou saldos vinculados a apostas, sem autorização formal do Ministério da Fazenda.

Art. 8º O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores de apostas não autorizados, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.

Art. 9º As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa pecuniária variável não superior:

- a) ao dobro do valor da operação;
- b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou
- c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – suspensão temporária, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.

§ 2º Os valores das multas previstos neste artigo deverão ser atualizados periodicamente por ato do Banco Central do Brasil (BCB), de modo a preservar seu efeito dissuasório e assegurar a efetividade da regulação setorial.

Seção II

Do Papel da Agência Nacional de Telecomunicações no Bloqueio de Sites Ilegais



Art. 10. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observada sua competência legal e em articulação com o Ministério da Fazenda, adotar as seguintes medidas para fins de repressão à exploração de jogos e apostas não autorizados por meio de redes de telecomunicações:

I – manter canal estruturado para o recebimento, validação e encaminhamento de ordens administrativas e judiciais que determinem o bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados;

II – adotar mecanismos de coordenação técnica e regulatória com prestadoras de serviços de telecomunicações responsáveis pela conexão à internet, assim como provedores de Serviços de Valor Adicionado (SVA) que, no uso dos serviços de telecomunicações, operem infraestrutura digital necessária para o funcionamento dos sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados, para garantir a efetividade e tempestividade das ordens de bloqueio, observados os limites técnicos e legais, inclusive por meio de medidas técnicas como bloqueio por Sistemas de Nomes de Domínio (DNS), bloqueio de endereços IP, bloqueio por Indicação de Nome de Servidor (SNI) e detecção de sites espelhos;

III – fiscalizar o cumprimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações provedoras de conexão à internet e pelos provedores de SVA que operem infraestrutura digital, das determinações administrativas e judiciais relativas ao bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet utilizadas para a exploração ilegal de apostas, aplicando sanções nos termos da regulamentação vigente;

IV – promover, em articulação com demais órgãos competentes, ações de prevenção, monitoramento e resposta a tentativas de evasão de bloqueios, respeitados os direitos fundamentais dos usuários e os limites da atuação regulatória.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das determinações de bloqueio sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Seção III

Da Cooperação Institucional e Compartilhamento de Dados

Art. 11. O Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil (BCB) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) instituirão protocolo integrado de



compartilhamento de informações, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais, inclusive sigilo bancário e de dados pessoais, com vistas a:

- I – alimentar base unificada de operadores não autorizados;
- II – consolidar estatísticas de mercado ilegal;
- III – subsidiar ações de bloqueio financeiro e tecnológico.

Parágrafo único. Deverá ser celebrado acordo de cooperação técnica com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para o fortalecimento do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

Art. 12. As instituições listadas no artigo 11, coordenadas pelo Ministério da Fazenda, deverão publicar, trimestralmente, relatório consolidado, contendo resultados, métricas de canalização do mercado legal e recomendação de aperfeiçoamentos normativos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, análise sobre os desafios enfrentados, medidas corretivas implementadas e metas projetadas para o exercício subsequente.

Art. 13. O Ministério da Fazenda manterá canal público e oficial para o recebimento de denúncias relativas à exploração de jogos, apostas ou serviços lotéricos por operadores não autorizados, bem como para a comunicação de suspeitas de irregularidades relacionadas às atividades de apostas de quota fixa.

§1º O canal deverá:

I – ser acessível por meio eletrônico, disponível em formato online e gratuito, inclusive com ferramenta de denúncia anônima;

II – garantir o sigilo da identidade do denunciante, salvo se expressamente autorizado;

III – permitir o registro estruturado das informações, com campos destinados à descrição dos fatos, URL ou outros identificadores de plataformas suspeitas, e documentos ou evidências anexáveis;

IV – gerar protocolo eletrônico de acompanhamento para cada denúncia apresentada.

§ 2º As denúncias recebidas poderão ser compartilhadas com autoridades competentes, incluindo Banco Central do Brasil (BCB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Agência Nacional de Telecomunicações



(Anatel) e órgãos de investigação criminal, respeitados os limites legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

§ 3º O canal de denúncias poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser integrado a campanhas de conscientização pública sobre os riscos do mercado ilegal de apostas e sobre as opções legais e autorizadas disponíveis no país.

§ 4º A existência do canal de que trata este artigo não exclui outras formas de denúncia ou comunicação às autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 14. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá exigir que operadores de aposta autorizados adotem sistemas de verificação de geolocalização capazes de impedir o acesso ao serviço por usuários localizados fora do território nacional ou oriundos de redes virtuais privadas (VPNs).”

“Art. 17.
.....

§ 7º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.”

“Art. 21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e



III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 39.

.....

XII - veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade;

XIII – fornecer, disponibilizar ou facilitar, por qualquer meio, o acesso a jogos, aplicações, produtos, infraestrutura tecnológica, meios de pagamento ou serviços que viabilizem, suportem ou facilitem a exploração de apostas de quota fixa por operador que não possua autorização expedida pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente;

.....”

“Art. 40.

.....

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa;

IV - prestem, de forma direta ou indireta, serviços, produtos ou infraestrutura tecnológica a operador de apostas de quota fixa que não possua autorização expedida pelo Ministério da Fazenda, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos XIII do art. 39 e IV do art. 40 não se aplica à prestação de serviços técnicos, jurídicos ou de consultoria destinados exclusivamente à obtenção de autorização formal para operar nos termos da legislação vigente, desde que não envolvam, no curso da prestação, a disponibilização de meios ou sistemas que permitam o início da operação comercial.”

* C D 2 6 8 9 9 0 3 0 1 1 0 0 *



Art. 15. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X-A:

“CAPÍTULO X-A

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 48-A Estabelecer, explorar, operar ou facilitar, por qualquer meio, a realização de apostas de quota fixa sem a devida autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - promove, financia, divulga ou facilita, inclusive por meio de canal eletrônico ou plataforma digital, a exploração de apostas não autorizadas.

II – Tendo ciência da ausência de autorização, colabora materialmente com a estruturação ou operação de ambiente, plataforma ou rede voltada à exploração de apostas não autorizadas.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a atividade for realizada de forma reiterada, por meio de estrutura empresarial ou com utilização de mecanismos tecnológicos voltados à ocultação da identidade do operador ou à dissimulação da origem dos recursos.

Art. 48-B Viabilizar, por qualquer meio, inclusive mediante disponibilização de interface tecnológica, sistema de pagamento ou serviço de intermediação financeira, a transferência de valores entre apostadores e agente não autorizado a operar no Brasil:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se o agente operador destinatário dos valores estiver sediado no exterior.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente utilizar, para a realização da transferência de valores, tecnologias voltadas ao anonimato, redes distribuídas, ativos virtuais ou qualquer outro instrumento destinado a dificultar o rastreamento dos recursos.



Art. 48-C Divulgar, por qualquer meio, propaganda relacionada a apostas de quota fixa em desconformidade com as vedações, restrições e obrigações previstas no art. 17 desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a propaganda tiver como público-alvo crianças ou adolescentes, ou se for veiculada em ambiente digital, programa, evento ou canal notoriamente frequentado ou assistido por esse público, ainda que não exclusivamente.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente atuar como influenciador digital, com o poder de afetar a tomada de decisão de outras pessoas em razão de sua autoridade, posição, seu conhecimento ou relacionamento com o público por meio de postagens em redes sociais, produção de conteúdo midiático ou divulgação de materiais impressos ou digitais.

Art. 48-D Impedir, obstruir ou dificultar, por qualquer meio, a atuação da autoridade competente no bloqueio de recursos, domínios, aplicações ou plataformas destinadas à exploração de apostas não autorizadas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem fornece, de forma dolosa, informação falsa ou incompleta com o intuito de evitar, retardar ou inviabilizar medidas de bloqueio determinadas por autoridade competente.”

Art. 16. A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XVIII – permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

.....”



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente

